




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314002517/2002-23
Recurso nº 341212
Resolução nº 3202-00.017 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Redator

FORMALIZADO EM: 14 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior.

Relatório

Contra a recorrente, acima qualificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 93/98, por intermédio da qual exige-se os valores correspondentes ao imposto de importação e multa de ofício.

Trata-se de roubo de carga efetivado nas dependências da EADI/INTEGRAL-SBC, com utilização de armas de fogo, por treze pessoas, que demonstraram forte esquema inclusive com conhecimento prévio do alvo (tipo de mercadorias que seriam roubadas) e utilização de caminhão para transporte da carga roubada.

O resultado da vistoria aduaneira apontou como responsável a recorrente, sem exclusão de responsabilidade por caso fortuito ou força maior.

A autoridade julgadora de primeira instância assim também entendeu.

Ocorre que a recorrente juntou aos autos decisão judicial de segunda instância, em tese transitada em julgado, onde afirma reconhecida a excludente de responsabilidade. Releva considerar que tais elementos não foram carreados aos autos, mas há evidentes provas da existência dos mesmos.

Em sede recursal, reitera argumentos já expendidos na impugnação, alegando em síntese a existência de excludentes de responsabilidade que afastariam a exigência do crédito tributário controverso.

É o relatório.

ct

Voto

Conselheiro JOÃO LUIZ FREGONAZZI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado, a recorrente juntou aos autos decisão judicial de segunda instância, em tese transitada em julgado, onde afirma reconhecida a excludente de responsabilidade.

Restam, pois, dúvidas quanto às alegações da recorrente e mesmo aos fundamentos de fato da autuação, não estando o processo maduro para julgamento.

Os elementos de prova acostados aos autos não são suficientes para formação da convicção, eis que necessário verificar primordialmente se a ação poderia ser evitada, ou se houve culpa da recorrente, traduzida em imperícia, negligência ou imprudência na execução do contrato.

Portanto, deve o julgamento ser convertido em diligência à repartição de origem para que:

Solicite ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cópias das decisões monocráticas e colegiadas relativas ao processo judicial acostado às fls. 163 e seguintes, inclusive resultados de perícias e elementos de prova constantes dos autos ou citadas nas decisões judiciais;

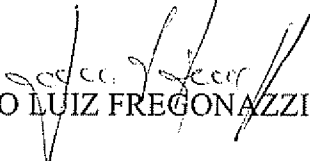
Solicite ao cartório daquele órgão judicial a certidão de objeto e pé do processo mencionado no item 1, acima.

Intime a recorrente para que junte os meios de prova que julgar pertinentes, suficientes para afastar a culpa em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia, ou por não ter, em tese, tomado as medidas de segurança necessárias à guarda eficaz das mercadorias sob custódia da União;

Intime a recorrente a comprovar o pagamento da indenização na hipótese do sinistro comprovado nos autos;

Intime a recorrente a trazer aos autos cópia do inquérito policial, inclusive com elementos de prova e depoimentos, e eventual ação penal.

É como voto.


JOÃO LUIZ FREGONAZZI